



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.303-A, DE 2018

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratarem seguranças com formação adequada e específica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AMARO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral, que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes, contratarem seguranças com formação adequada e específica.

Art. 2º Os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes ficam obrigados a contratar, para executar a segurança dos eventos que realizem, profissionais com formação específica de vigilante, em número mínimo de um vigilante para cada cem pessoas no ambiente.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo poderão ser contratados diretamente pelo estabelecimento ou de forma terceirizada, nesse caso por intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, nos termos da legislação específica.

Art. 3º A formação adequada e específica de que tratam os artigos anteriores deverá ser obtida em cursos de formação de vigilantes autorizados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, nos termos da legislação específica.

Art. 4º Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei será aplicada multa, a ser definida na legislação estadual, devendo seu valor ser estabelecido em quantia igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será aplicado em dobro em caso de reincidência e, caso haja nova incidência, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, nos termos definidos na legislação estadual, que também disporá sobre a forma de fiscalização da aplicação da norma.

Art. 5º Ficam obrigados a cumprir as disposições desta lei os organizadores de festas, baladas e shows itinerantes, ainda que não proprietários dos estabelecimentos em que as realizem.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.102/83, juntamente com seu regulamento, o Decreto 89.056/83, regularam a atividade de segurança privada no Brasil, dentre outras providências. Após sua edição, a Portaria 3.233/12 - DG/DPF, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal - DPF, complementou e detalhou a formação necessária para os vigilantes.

Essa portaria disciplinou as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas e pelos profissionais que nelas atuam, bem como definiu como empresa especializada a pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação e como vigilante o profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF e responsável pela execução de atividades de segurança privada.

Entretanto, não obstante a atividade estar adequadamente regulamentada, com exigências que vão desde o credenciamento dos instrutores dos cursos de formação junto à Polícia Federal até a grade curricular do curso, que deve conter, obrigatoriamente, as disciplinas de noções de segurança privada, legislação aplicada e direitos humanos, relações humanas no trabalho, sistema de segurança pública e crime organizado, prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, educação física, defesa pessoal, armamento e tiro, vigilância, radiocomunicações, noções de segurança eletrônica, noções de criminalística e técnicas de entrevista prévia, uso progressivo da força e gerenciamento de crises, há ainda estabelecimentos comerciais que contratem seguranças sem a devida formação e preparo para lidar com conflitos que podem ser administrados de forma a manter a paz e a integridade física e patrimonial nos ambientes em que prestam serviços.

Não raro vemos notícias na mídia de que jovens foram vítimas de violência em eventos realizados em casas noturnas de diversão e convívio social, muitas vezes perpetrada pelos próprios seguranças do estabelecimento.

Assim, com o domínio de técnicas de resolução de conflitos e a adequada formação para lidar com o público de tais eventos, os profissionais qualificados como vigilantes têm condições de exercer a função de forma a minimizar o risco de ocorrência de agressões e, em alguns casos, até mortes.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para obter a célere aprovação do presente projeto de lei, que visa melhorar a segurança privada nos ambientes de convívio social frequentados especialmente por nossos jovens cidadãos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado Lincoln Portela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#)

.....

.....

PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria nº 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - segurança dos cidadãos;
- III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;
- IV - aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada; e
- V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresa especializada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;

II - empresa possuidora de serviço orgânico de segurança: pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do art. 10, § 4º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

III - vigilante: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF, e responsável pela execução de atividades de segurança privada; e

IV – Plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos referidos no Capítulo V. (*texto alterado pela Portaria nº 3.258/13-DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013*).

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.303, de 2018, é de autoria do nobre parlamentar Lincoln Portela. Seu objetivo é que bares, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratem seguranças com formação adequada e específica. Assim diz seu art. 1º.

Com seu art. 2º, a proposição em tela pretende obrigar os estabelecimentos citados, desde que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes, a contratarem, para executar a segurança dos eventos que realizem, profissionais com formação específica de vigilante, em número mínimo de um vigilante para cada cem pessoas no ambiente.

Esse art. 2º possui um parágrafo único, no qual se esclarece que os profissionais mencionados no *caput* podem ser contratados diretamente pelo estabelecimento ou por intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, nos termos da legislação específica.

O art. 3º do projeto de lei sob análise pretende determinar que a formação específica mencionada nos artigos anteriores deverá ser obtida em cursos de formação de vigilantes autorizados pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, também nos termos da legislação específica.

O artigo seguinte tem o propósito de inserir na legislação pátria uma multa, a ser aplicada aos estabelecimentos que vierem a descumprir a norma em que a proposição em apreço almeja ser transformada. Tal multa será de no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e será definida em legislação estadual. Essa penalidade será aplicada em dobro no caso de reincidência e, caso ocorra ainda uma terceira repetição da infração, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, nos termos da legislação estadual. Também será a

legislação estadual, como prevê a proposta em análise, que definirá a maneira como se dará a fiscalização da aplicação da norma.

Com o art. 5º, o autor pretende que também fiquem obrigados a cumprir as disposições da Lei eventualmente decorrente da proposição aqui tratada, os organizadores de festas, baladas e *shows* itinerantes, ainda que não proprietários dos estabelecimentos em que as realizam.

Em seu último artigo, o sexto, a proposição prevê que a Lei dela resultante entrará em vigor após cento e oitenta dias de publicada.

O Projeto de Lei nº 10.303/18 foi distribuído, em 08/06/18, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/06/18, foi inicialmente designado Relator, em 20/06/18, o eminente Deputado Herculano Passos. Posteriormente, em 31/10/18, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado Dagoberto Nogueira. Ao final da legislatura passada, a proposição em tela foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o nobre Autor solicitou o desarquivamento da matéria, mediante o Requerimento nº 216/19, de 06/02/19, pleito deferido em 20/02/19 pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Em 26/03/19, então, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é válida a preocupação do nobre Autor, Deputado Lincoln Portela. Com a grave crise de segurança pública que vive o Brasil, e que vem se agravando há décadas, a preocupação com medidas que possam, senão assegurar, ao menos dar maior sensação de segurança à população é muito válida.

Não obstante esse caráter de mostrar a preocupação do nobre Lincoln Portela com a segurança e bem-estar da população, razão pela qual o parabenizo, considero que a medida proposta, caso aprovada e sancionada, não traria os ganhos que dela se esperam.

Quantas casas noturnas, bares, restaurantes e locais de espetáculo que comportam mais de cem pessoas existem no Brasil? A resposta a essa indagação é desconhecida; certamente existirão algumas estimativas, a maior parte delas provavelmente sujeitas aos vieses dos interesses de seus patrocinadores. Sem que se saiba, com precisão, quantas são as unidades que, publicada como Lei a presente proposição, passariam a necessitar de um ou mais vigilantes formados para cumprir a nova determinação legal, fica difícil estimar os impactos da sua aprovação.

Antes de mais nada, dadas as condições de vida da população e de trabalho dos agentes públicos encarregados de fiscalizar uma norma como a pretendida pela proposição aqui analisada, há grande probabilidade de que a eventual lei se torne letra morta. Há também um risco de que, dadas as deficiências da fiscalização e as dificuldades que enfrentará o Poder Público para fazer cumprir a nova norma, sua inclusão no arcabouço legal da Nação possa vir a dar margem a fiscalizações dirigidas, inserindo uma desigualdade indesejável no mercado relevante.

Dada, mais uma vez, a enorme crise de insegurança que grassa no Brasil, soluções simples que são propostas para problemas de grande complexidade podem vir, e muitas vezes vêm, agravar o problema de base. Senão, vejamos.

É no mínimo tão lícito se desejar dar segurança aos frequentadores de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, quanto desejar dar segurança aos viajantes, em aeroportos, rios e rodovias, ou àqueles que dedicam suas noites para estudar, nas muitas faculdades e cursos de outras naturezas existentes nesse País. Assim, não seria equilibrado legislar sobre proteção aos frequentadores dos primeiros, sem também legislar para melhorar a segurança dos demais acima citados.

Por outro lado, não se pode nem se deve, assim entendo, exigir dos particulares que forneçam os serviços que a má organização do Estado não consegue prover, ainda mais na questão da segurança. Afinal, mesmo os mais ferrenhos defensores do livre mercado e do “Estado Mínimo” reconhecem que o fornecimento de segurança pública é atribuição básica do Estado. O fato de que os processos de gestão do Estado brasileiro não têm conseguido evitar a degradação da segurança pública em nosso país, nos mais diversos locais e momentos, não pode nos levar a propor que empresários assumam os custos de prover segurança aos seus clientes. Ainda mais quando se “escolhe” apenas um segmento do empresariado – no caso, aquele proprietário de bares e demais locais mencionados na proposição – e não o conjunto deles.

Aliás, empresários que se preocupam com o futuro de suas empresas procuram tratar bem seus clientes e, caso entendam que a contratação de vigilantes seja necessária, certamente o farão, desde que tal contratação não implique inviabilizar o empreendimento. Assim, não é necessário legislar por uma causa que é do interesse do próprio empresário.

A prática de exigir, das empresas privadas, que provejam segurança já ocorre no Brasil. A própria Lei nº 7.102, de 1983, citada pelo autor da proposição aqui debatida, tem a preocupação básica com as empresas de caráter financeiro. Agora, por meio da proposição aqui analisada, bares e restaurantes. Amanhã, escolas, hospitais, parques e quaisquer outras atividades poderão vir a ser obrigadas a contratar vigilantes. A lógica, claramente, está equivocada; segui-la não irá, certamente, contribuir para a redução da insegurança que todos os brasileiros sentimos, em cada vez mais espaços da nossa vida cotidiana. Poderá contribuir, isso sim, para agravar o problema das leis não cumpridas, com todas as suas muito negativas consequências. Certamente contribuirá, ainda, para elevar o dito “custo Brasil”, quando o que se deseja é reduzir esse entrave.

Por todas essas razões, e muitas outras que poderiam ser listadas, manifestamos a seguir nossa posição.

Antes, porém, vale lembrar que a norma aqui proposta inclui, também, obrigações para estados e para o Distrito Federal, e apenas se tornaria aplicável após tais entes da Federação adotarem, eles mesmos, novas leis que poderiam ser chamadas de “normas auxiliares” daquela que resultaria da presente proposição. Isso, porém, será mais bem debatido na douta Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania, que tem atribuição para tal.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 10.303, de 2018**, ressalvadas, no entanto, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 10.303/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO